



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

Analisa o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – PROAJA, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI.

I - IDENTIFICAÇÃO

- * **Ofício Motivador:** OFÍCIO SEDUC-PI/GSE Nº 725/ 2021
- * **Interessado:** Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI
- * **Assunto:** Solicitação de parecer e resolução sobre o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – PROAJA

II - OBJETO DE ANÁLISE

O parecer analisa a proposta do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROAJA a partir das normativas educacionais referentes à alfabetização de jovens e adultos, em nível nacional e estadual, fundamentada no Regimento Interno deste Conselho, Art. 6º, item II:

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

(...)

II. Aprovar o Plano Estadual de Educação e projetos elaborados pelos órgãos próprios da Administração dos Sistemas de Ensino;

VI. Autorizar formas diversas de organização do ensino e experiências pedagógicas, nos termos da Lei 9.394/96.

O Decreto Estadual Nº 19.654/2021, que regulamentou a Lei 7.497 de 20 de abril de 2021, dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e prevê a manifestação deste Conselho, no Art. 22, item IV:

Art. 22. Sem prejuízo da demonstração de capacidade de execução dos projetos apresentados, cujos critérios serão definidos pela Secretaria Estadual de Educação, as instituições privadas interessadas na oferta das turmas estaduais de alfabetização deverão comprovar:

(...)

IV - Submeter-se às normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação especificamente para oferta de cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos.

III - HISTÓRICO

Em 20 de abril de 2021 o Governador do Estado do Piauí promulga a Lei 7.497 que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí. A lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual Nº 19.654/2021, de 13 de maio de 2021. A partir da regulamentação da Lei, a Secretaria Estadual de Educação do Piauí estabelece por meio das Portarias SEDUC-PI/GSE Nº 555 e 556 de 2021 as condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização por instituições privadas prestadoras de serviços educacionais, com as condições e critérios para a execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – PROAJA.

O Conselho Estadual de Educação, ao ter ciência do PROAJA, encaminhou o Ofício/Pres./CEE/PI Nº 028/2021 solicitando à Secretaria de Estado de Educação do Piauí – SEDUC/PI informações sobre o programa. Em resposta, o Secretário de Estado da Educação do



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

Piauí, Ellen Gera de Brito Moura, encaminhou as informações e solicitou a emissão de parecer e resolução sobre o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos.

IV- INFORMAÇÕES APRESENTADAS SOBRE O PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PROAJA

• Justificativa do Programa

O Secretário de Estado da Educação apresenta a proposta estabelecida pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (doravante PROAJA), argumentando que:

1. *O processo de contratação pública voltado à execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos foi iniciado pelo processo instaurado pela Diretoria de Planejamento desta Secretaria Estadual de Educação (...) MEMORANDO SEDUC-PI/GSE/UPLAN Nº 13/2020. Em síntese, destaca que a redução das taxas de analfabetismo da população piauiense, com consequente ampliação do atendimento educacional de jovens e adultos representa um dos eixos de desenvolvimento do PRO PIAUÍ, cuja execução será realizada a partir de recursos advindos de precatórios do FUNDEF¹.*
2. *O Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (AJA) tem o objetivo de alfabetizar 200 mil jovens e adultos do Piauí nos anos de 2021 e 2022 e mobiliza atores locais em um arranjo institucional, além da elaboração de projetos pedagógicos e plano de ação, visando a concretização de uma política educacional para alfabetização de jovens e adultos, respeitando suas individualidades e características. Considerando que a temática afeta ao combate ao analfabetismo de jovens e adultos afigura-se de central importância para o efetivo desenvolvimento social e econômico da população, torna-se indispensável anotar que a Lei Nº 13.005/2014 inclui a EJA enquanto modalidade de ensino e de direito educacional, no Plano Nacional de Educação (PNE), dando cumprimento ao mandamento constitucional que impõe a realização de ações integradas e articuladas pelo poder público em vista da erradicação do analfabetismo (Art. 214, inciso I, Constituição Federal de 1988).*
3. *É consabido que o Governo Estadual tem envidado todos os esforços para dar continuidade à proposta de democratização do ensino inclusivo, a partir da ampliação do atendimento educacional da população de EJA, por meio da realização de grandes campanhas de mobilização e busca ativa voltadas ao atingimento do maior número de matrículas dos educandos. Esclarece-se que a oferta de alfabetização à população de EJA, no âmbito do Estado do Piauí, opera-se tanto pela via da rede de ensino estadual, como também a partir da implementação de programas específicos com recursos disponibilizados pelo Governo Federal, tais como o Brasil Alfabetizado – BRALFA e EJA NOVAS TURMAS – EJA NT (ambos executados nos anos de 2016 e 2017). (...) as ações empreendidas vêm refletindo positivamente em um maior acesso da população de EJA ao sistema educacional, sendo oportuno acrescentar que entre os anos de 2010 a 2019, houve incremento de 20.000 jovens e adultos alfabetizados (média/ano). Contudo, cabe destacar que, em virtude de inconsistências relacionadas à gestão*

¹O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) instituído pela Emenda Constitucional n.º 14/1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/1996, e pelo Decreto nº 2.264/1997. Implantado em 1º de janeiro de 1998, passou a vigorar nacionalmente como nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados exclusivamente à manutenção do Ensino Fundamental público e na valorização de seu magistério. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação e com o FUNDEF, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) passaram a ser reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, foram introduzidos novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. O FUNDEF vigorou até 2006 quando foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, com vigência até o fim de 2020, e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

das contas pelo governo anterior, e, ainda, em função da limitação de recursos, face a atual legislação que regulamenta o FUNDEB, inexistiu oferta de I Etapa de EJA (correspondente ao nível de alfabetização) no biênio 2019-2020. No tocante ao biênio 2014-2015 houve inconsistências diante de fatores operacionais de força maior.

4. Segundo a Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (PNAD), o Piauí apresentou, no ano de 2019, uma taxa de analfabetismo a partir dos 15 anos de idade de 16%. Apesar disso, o Estado possui a terceira maior taxa de analfabetismo entre as pessoas com menos de 15 anos, atrás apenas de Alagoas (17%) e Paraíba (16%). Ainda de acordo com o relatório, cerca de 41% das pessoas com 60 anos ou mais de idade no Piauí são analfabetas. (...) da análise às metas estabelecidas tanto no Plano Nacional de Educação (PNE), como também no Plano Estadual de Educação (PEE) em especial aquelas voltadas à erradicação do analfabetismo absoluto e à redução do analfabetismo funcional, torna-se necessário reconhecer que os alcançados estão aquém do patamar proposto. (...) em virtude da singularidade do perfil do alfabetizando de EJA, são grandes as dificuldades enfrentadas no tocante à atração/permanência, seja em razão da distorção série-idade, seja, ainda, pelo fato de que, parcela considerável dessa população encontra-se inserida na zona rural dos municípios, tornando mais complexa a tarefa a cargo da SEDUC/PI.

5. (...) revela-se como política prioritária a execução de Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, tal como formulada originalmente, a ser desenvolvido em parceria/colaboração com outras instituições, credenciadas para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a implementação de atividades ou de projetos previamente definidos em planos de trabalho e, ainda, que ostentem:

- (i) Reconhecida e destacada atuação no processo educacional alfabetizador;*
- (ii) Técnicas e métodos de ensino adequados, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada perfil de alfabetizando;*
- (III) Capilaridade em todo o Estado do Piauí, sobretudo nas zonas rurais dos municípios.*

6. Considerando as metas propostas (alfabetização de 200.00 pessoas ao longo de 02 anos), bem assim o volume dos recursos existentes para seu pleno e regular atingimento, entende esta UEJA² se tratar de um verdadeiro marco no processo evolutivo de aprendizado da população piauiense, na medida em que propiciará, em um prazo curtíssimo, a aplicação adequada, consistente e qualificada de processo de alfabetização nos 224 (duzentos e vinte e quatro) municípios do Estado do Piauí.

V - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O OFÍCIO SEDUC-PI/GSE Nº 725/ 2021 traz, em anexo, como documentos normativos do Programa em análise:

- LEI ESTADUAL Nº 7.496, de 2021, que altera a Lei nº 5.708/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho Estadual do FUNDEB, para adaptá-la à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

² UEJA – Unidade de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

- LEI ESTADUAL Nº 7.497, de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atenda às condições estabelecidas;
- DECRETO ESTADUAL Nº 19.654/2021, que regulamenta a Lei nº 7.497/2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atendam às condições que estabelece;
- PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021, que estabelece condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, previstas na Lei 7.497, de 20 de abril de 2021 e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, por instituições privadas prestadoras de serviços educacionais;
- PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 556/2021: Estabelece condições e critérios para execução da busca ativa, inscrição de interessados, realização do Teste Diagnóstico Inicial e matrícula dos alfabetizandos em turmas estaduais de alfabetização ações previstas na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021;
- PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021, que regulamenta a realização dos testes diagnósticos no âmbito das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021;
- PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 682/2021, que estabelece condições e critérios para pagamento de bolsas de estudos a alfabetizandos matriculados nas turmas estaduais de alfabetização, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021;
- EDITAL SEDUC-PI/GSE Nº: 12/2021-Edital de credenciamento de instituições;
- DELINEAMENTO DO PROJETO produzido pela Fundação Getúlio Vargas;
- PLANILHA com os territórios de atendimento com quantitativos de alfabetizando e alfabetizadores;
- TABELA 7125 – com ‘Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça e grupo de idade’. (Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - 2º trimestre);
- INFORMATIVO PNAD 2019;
- PLANILHA com metas por territórios piauienses.

VI - ANÁLISE

• As Normativas da Alfabetização de Jovens e Adultos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade de ensino voltada para pessoas que não tiveram, por algum motivo, acesso ao ensino regular na idade apropriada é amparada por lei e compreende-se como que esta modalidade possui um caráter político, pois busca corrigir algumas questões sociais que excluíram, exploraram e marginalizaram uma camada da população



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

brasileira. A EJA tem na sua linha histórica marcas de exclusões e negação de direitos ainda experimentados em pleno século XXI, pois a Educação brasileira deixou negros, pobres e pessoas com deficiência, assim como tantos marginalizados socialmente excluídos do processo de escolarização.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA (Brasil, 2000) caracterizam a defasagem educacional pela qual foram submetidos muitos brasileiros como a principal responsável pela exclusão social tão significativa no Brasil, negando seu direito de participação no exercício pleno da cidadania e de integração à vida produtiva de maneira mais efetiva, com seus direitos garantidos legitimamente.

A Educação de Jovens e Adultos buscando construir um espaço de garantia nas políticas educacionais nas últimas décadas, fato marcado na Constituição Brasileira de 1988, em seu Art. 208, quando diz que a educação é direito de todos; e é dever do Estado a garantia do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, independentemente da idade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 integrou uma mudança conceitual muito relevante para a EJA que foi a permuta do termo “ensino supletivo” para “Educação de Jovens e Adultos”, considerando o termo “ensino” estar restrito à instrução, enquanto que “educação” compreende os diversos processos de formação.

A modalidade Educação de Jovens e Adultos, na educação básica, tem seu regramento firmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Art. 4º, Incisos IV e VII, e nos Artigos 37 e 38, que ampliam o conceito de EJA, na perspectiva de se constituir um instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. E as Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos (Brasil, 2000) preconizam o processo permanente de educação ao longo da vida, superando a função de suprir ou recompensar a escolaridade não realizada.

O Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024) preconiza aqui em destaque duas metas para a EJA que são:

meta 8 “Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos...” e a estratégia 8.2 desta meta é “implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial”;

meta 9 “Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional”. Na estratégia 9.3 da meta 9 ressalta-se a implementação de ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica.

O Plano Estadual de Educação do Piauí – PEE/PI a meta 07 preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as modalidades e etapas com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. Sendo a EJA uma modalidade da Educação Básica, esta meta diz respeito a alfabetização da população que não teve a oportunidade de se alfabetizar no período correlato a idade.

As metas 8, 9 e 10 do PEE/PI que são mais específicas a Educação de Jovens e Adultos alvitraram sobre a implementação de ações para a garantia da continuidade dos estudos de jovens e adultos.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

Mais atual temos a Resolução CNE/CEB Nº 01/2021 que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, no seu Art. 30, § 1º determina que os sistemas de ensino, através de seus órgãos executivos e normativos, deverão promover ações articuladas de apoio à implementação e regulamentação dos programas da EJA, visando à garantia de qualidade na oferta, nos materiais e nas propostas docentes, nas metodologias e nos espaços de escolaridade de acordo com o público atendido. No § 2º diz que a EJA, em todas as formas de oferta, representa melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do mercado de trabalho.

- **Normativas do Conselho Estadual de Educação do Piauí**

Ainda sobre o regramento que possam fundamentar a Educação de Jovens e Adultos, seja qual for a sua oferta, temos a Resolução deste egrégio Conselho, a Resolução CEE/PI nº 061/2015, que estabelece normas e procedimentos para a oferta de cursos da Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino do Piauí, que fortalece as Políticas Públicas desenvolvidas para a continuidade dos estudos dos jovens e adultos do Piauí.

A Lei Estadual Nº 7.497/2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo e autoriza o pagamento de bolsas de estudo aos alfabetizandos estabelece que a SEDUC fica autorizada a convocar, por meio de procedimento de credenciamento, instituições privadas que demonstrem interesse e que apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais em que for identificada a falta de vagas e cursos regulares nas instituições públicas e no parágrafo primeiro explicita:

§ 1º As condições para credenciamento das instituições privadas que demonstrarem interesse em ofertar os cursos de alfabetização serão estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação com base nas normas e nas orientações editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Tratando-se, pois, de um Programa em caráter especial e temporário com o objetivo de promover a alfabetização de 200 mil cidadãos piauienses excluídos do sistema educacional formal. Destaca-se que o PROAJA é destinado exclusivamente à alfabetização de jovens, adultos e idosos e os educandos poderão ser inseridos na educação de jovens e adultos, seja na primeira etapa ou em etapas posteriores mediante a verificação de aprendizagem, em escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Educação ou em Programas Especiais previamente aprovados por este Conselho.

- **A Educação de Jovens e Adultos no Brasil e no Piauí e a justificativa do PROAJA**

Pode-se afirmar que a Educação de Jovens e Adultos é iniciada no Brasil no ano de 1930, quando o sistema público de educação elementar começava a se consolidar, e também momento em que o país passava por grandes transformações no processo de industrialização. Com o fim da 2ª Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) já alertava para a urgência de integrar os povos visando paz e democracia, o que mais tarde contribuiria para que a Educação de Jovens e Adultos ganhasse maior destaque diante da educação elementar comum. Assim como a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (CEAA) criada em 1947, outras Campanhas ou Programas são criados ao longo da história brasileira com esse mesmo objetivo de alfabetizar jovens e adultos.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

No ano de 1970, é lançado o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), um projeto que tinha como objetivo acabar com o analfabetismo existente no Brasil em apenas oito anos, constituído como organização autônoma em relação ao Ministério da Educação e que contava com um volume significativo de recursos.

Em 1971 o Ensino Supletivo é implantado no Brasil, e a educação de jovens e adultos, pela primeira vez na sua história, ganha um estatuto legal sendo organizada em capítulo exclusivo da Lei nº 5.692/71, intitulado Ensino Supletivo. O MOBRAL é extinto e substituído pela Fundação Nacional de Educação de Jovens e Adultos (Fundação Educar), no governo José Sarney, em 1985.

Em 1989, em comemoração ao Ano Internacional da Alfabetização foi criada, no Brasil, a Comissão Nacional de Alfabetização, coordenada inicialmente por Paulo Freire e depois por José Eustáquio Romão, com o objetivo de elaborar diretrizes para a formulação de políticas de alfabetização em longo prazo, mas que não foram assumidas pelo governo federal.

O governo do Presidente Fernando Collor, em março de 1990, extinguiu a Fundação Educar e diante do vazio colocado, alguns estados e municípios tentaram assumir a responsabilidade de oferecer programas na área, com muitas dificuldades. Depois - em 1997 - foi implantado o Programa Comunidade Solidária pela antropóloga Ruth Cardoso, que foi de grande importância para a Educação de Adultos e contava com a parceria de Universidades, Prefeituras e Empresas, com o objetivo de atender os municípios do Norte e Nordeste onde existe um maior índice de Analfabetismo no Brasil. E em novembro de 1998, foi criada a Associação de Apoio ao Programa de Alfabetização Solidária, uma organização não governamental e sem fins lucrativos, com estatuto próprio, com o compromisso de alfabetizar jovens e adultos

O MEC, em janeiro de 2003, anuncia que a Educação de Jovens e Adultos seria a grande prioridade do Governo Federal. É criada então a Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo que tinha como objetivo acabar com analfabetismo do país durante o mandato do atual Presidente Luís Inácio Lula da Silva, nasce, então, o Programa Brasil Alfabetizado com o objetivo de universalizar a educação de brasileiros; o programa é desenvolvido em território nacional e atua nos 1.928 municípios com índices de analfabetismo igual ou superior a 25%.

Observa-se que a alfabetização de jovens e adultos - AJA tem inúmeras singularidades que impõem dificuldades e desafios ao poder público e à sociedade, tanto que essa mesma sociedade civil tem se apresentado tantas vezes como parceira de campanhas e programas da AJA.

Sabe-se de maior concentração de analfabetos localizados em espaços de não abrangência da educação pública, o que dificulta ainda mais o acesso à Educação e daí a necessidade de organizações civis colaborarem com o processo. Especialmente porque a alfabetização se torna a etapa introdutória para o ingresso no sistema público de educação com possibilidade de garantia de continuidade do processo educativo.

O Brasil tem, atualmente, um grande contingente de analfabetos, conforme o relatório da PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou, em 15 de julho de 2020, o módulo Educação da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios em que apresenta a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais no Brasil que ficou em 6,6% em 2019, o que corresponde a 11 milhões de pessoas. Mais da metade dos analfabetos (56,2% ou 6,2 milhões) viviam na região Nordeste. Em relação a 2018, houve uma redução de 0,2 p.p. na taxa de analfabetismo, correspondendo a aproximadamente 200 mil analfabetos a menos em 2019.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

De acordo com a mesma pesquisa, o Piauí possui cerca de 41% das pessoas com 60 anos ou mais de idade analfabetas. O estado tem a segunda maior taxa de analfabetismo entre idosos do país. Quando se trata de pessoas de cor ou raça branca com 60 anos ou mais no Piauí, cerca de 31% são analfabetas e de cor ou raça preta ou parda, o percentual é de 43%. Com relação aos jovens a taxa de analfabetismo é de 16%, sendo mais do que o dobro verificado para o Brasil em 2019. De 2016 para 2019, tanto o estado do Piauí quanto o Brasil, tiveram queda nos indicadores de analfabetismo entre pessoas com 15 anos ou mais de idade. Vale destacar que o Piauí também reduziu em cerca de 14% o índice de analfabetismo entre os idosos com 60 anos ou mais de idade.

• **Sobre o Financiamento do PROAJA**

No EDITAL SEDUC-PI/GSE Nº 12/2021, Seção 12 – dos Recursos Orçamentários, consta que as despesas decorrentes da execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – PROAJA estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado do Piauí, para o exercício de 2021, na classificação abaixo: Gestão/Unidade: 14102 – Fonte: 100 – Tesouro Estadual (000025 - Precatórios do FUNDEF) – Programa de Trabalho: 12366022892 – Elemento de Despesa: 339039 PI: 2892.

Sobre os Precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o Governo do Piauí ingressou em 2017 com uma ação contra a União para que fosse realizado o pagamento dos recursos do FUNDEF que não foram repassados de forma adequada para os cofres públicos. Após os trâmites devidos, o laudo pericial apontou que a União devia ao Estado do Piauí e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o pagamento do montante a ser aplicado somente na área da educação.

Em janeiro de 2022, o Tribunal de Contas da União – TCU, em Despacho ao Processo 000.173/2022-3, declara que:

(...) não se identifica desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos de Precatórios do Fundef. Nos diversos acórdãos prolatados pelo TCU, a respeito da aplicação desses recursos, não há impedimento para que sejam usados no custeio de programa de alfabetização ou redução de analfabetismo.

Aproveita-se a oportunidade dessa análise e recomenda-se a este Conselho, em diálogo com o Conselho Estadual do CACS FUNDEB/PI, apresentar tal reforço de entendimento como complemento de resposta ao OF. CACS. FUNDEB nº 190/2021 em que o Presidente do Conselho Estadual do CACS. FUNDEB PI solicita, ao CCE/PI, parecer considerando que o referido Programa tem fonte de recursos dos precatórios do FUNDEF e cita a Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), destacando o Art. 33 que diz:

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

E no § 4º:

§ 4º: Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Entende-se, portanto, salvo melhor juízo, total viabilidade de execução do referido Programa tal como programado em dotação orçamentária como exposto acima. E citamos ainda como responsabilidade do Conselho Estadual do CACS FUNDEB/PI o que traz a Lei Estadual Nº 7.497/2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições estabelecidas, no seu Art 6º:

Art. 6º - O acompanhamento e controle social da execução das ações autorizadas por esta Lei será realizado pelos Conselhos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, como estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

- **Sobre os Critérios para o credenciamento das Instituições Privadas prestadoras de serviços educacionais**

A Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021 estabelece condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, previstas na Lei 7.497/2021 e no Decreto Nº 19.654/2021, por instituições privadas prestadoras de serviços educacionais. Diz que inexistindo vagas em cursos públicos e regulares de alfabetização na localidade de residência do estudante que demonstrar insuficiência de recursos, a SEDUC poderá promover a oferta de turmas estaduais de alfabetização por meio da contratação de instituições privadas que demonstrem ter interesse e condições para a prestação dos serviços educacionais. E são elencadas no Art. 8º condições básicas para o desenvolvimento das turmas de alfabetização, que se recomenda a devida observância do gestor desse Programa.

Conforme o EDITAL SEDUC-PI/GSE Nº 12/202, o credenciamento de instituições privadas para prestação de serviços educacionais de alfabetização está condicionado à apresentação, entre outras exigências (*Seção 4 – Habilitação para o Credenciamento*),

(1) Projeto para Implementação de Turma(s) Estaduais de Alfabetização que contenha as informações básicas indicadas no ANEXO VIII do Edital; e

(2) Comprovação de experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação, por meio de: (a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de atividades educacionais; ou (b) Comprovação da execução de atividades educacionais, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou (c) Comprovação da execução de cursos de alfabetização, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou (d) Comprovação da execução de cursos de alfabetização voltados para pessoas maiores de 18 anos, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou (e) Comprovação da execução de atividade educacional voltada para o atendimento da população idosa, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou (f) Comprovação da execução de atividade educacional voltada para o atendimento da população encarcerada; (g) Comprovação da execução de atividade educacional voltada para o atendimento de populações específicas, a exemplo de indígenas e quilombolas; (h) Comprovação da disponibilidade dos meios necessários à oferta das Turmas Estaduais de Alfabetização propostas.

Às instituições contratadas será destinado pela Secretaria Estadual de Educação exclusivamente o pagamento do valor máximo da bolsa de estudos concedida a cada alfabetizando matriculado nas turmas estaduais de alfabetização que forem autorizadas no ato de aprovação do Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização. O referido valor é



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

correspondente a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais) por aluno que, ao final do curso, esteja comprovadamente alfabetizado.

E a integralização do valor previsto deverá ocorrer mediante a evolução da execução das turmas estaduais de alfabetização e em conformidade com o número de estudantes frequentes e que concluírem o curso satisfatoriamente, na forma estabelecida pelo documento.

Os critérios de credenciamento elaborados pela SEDUC PI estão em conformidade com os critérios exigidos também nas normativas do CEE/PI para a autorização de funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA. A comprovação da infraestrutura básica, da habilitação dos professores alfabetizadores, a proposta pedagógica e os materiais pedagógicos foram contemplados na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021.

- **Monitoramento / Acompanhamento**

Conforme o Decreto 19.654//2021 e a Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021, a SEDUC tem por responsabilidade implementar medidas de acompanhamento e monitoramento das turmas ofertadas, realizando testes diagnósticos tanto para verificação do desempenho dos estudantes como também das instituições prestadoras de serviços educacionais.

Destaca-se o monitoramento do processo de alfabetização, observando não só a frequência dos educandos, mas o planejamento das aulas, a utilização do material pedagógico e a infraestrutura das escolas/salas de aulas, encaminhando a este Conselho o relatório final com os resultados do Programa.

VII - SOBRE OS ASPECTOS PEDAGÓGICOS

- **Público Alvo**

De acordo com a documentação apresentada, é público-alvo do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROAJA a população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta e composta por pessoas com mais de 18 anos de idades cuja avaliação diagnóstica demonstre não saber ler nem escrever (Lei Nº 7.497/2021; Art. 1º, § 2º).

E para ter direito à bolsa de estudos, cada alfabetizando deverá demonstrar insuficiência de recursos conferida, conforme Art. 12, Seção VI, do Decreto 19.654/2021:

I - pelo acesso aos dados do Programa Bolsa Família, disponibilizados à Secretaria Estadual de Educação;

II - pelo acesso aos dados de outros programas sociais ou assistenciais, disponibilizados à Secretaria Estadual de Educação;

III – por meio da apresentação de documentação que comprove a inscrição do beneficiário no Programa Bolsa Família;

IV – através da demonstração de que a composição da renda familiar do beneficiário é compatível com os critérios para participação no Programa Bolsa Família;

V – mediante a apresentação de documento idôneo, emitido por órgão ou agente da administração pública municipal ou estadual, que comprove a insuficiência de recursos;

VI - autodeclaração de pobreza firmada nas formas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no art. 22 deste Decreto.

- **Alfabetizadores**



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

No que diz respeito aos professores alfabetizadores, a Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021, determina que:

Art. 10 Os alfabetizadores a serem contratados pelas instituições privadas prestadoras de serviços educacionais para a condução das turmas estaduais de alfabetização deverão dispor da habilitação exigida pela legislação para o exercício da docência em alfabetização e experiência em Educação, preferencialmente em Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

§ 1º – A condução das atividades de alfabetização deverá ocorrer considerando as características da população atendida, a pluralidade sociocultural, as identidades e as questões geracionais, com respeito e compreensão dos saberes individuais e locais.

Art. 11 As instituições prestadoras de serviços educacionais deverão assegurar que os alfabetizadores sejam capacitados para atuar nas turmas estaduais de alfabetização, de forma a garantir que a oferta dos cursos ocorra em conformidade com as condições estabelecidas na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021.

Cabe, pois, destacar a necessidade de atenção especial ao perfil dos alfabetizadores, bem como a capacitação necessária para a atuação nas turmas de alfabetização, sabendo que parte do sucesso do programa depende do desempenho desses profissionais.

- **Matriz Pedagógica**

Sobre a Proposta de Matriz Pedagógica de Referência, apresentada no Anexo IX do Edital SEDUC-PI/GSE Nº 12/202, essa comissão de análise considerou de organização adequada e bem fundamentada teoricamente, primando pela articulação necessária e importante entre Alfabetização e Letramento, podendo ser base para discussão mais aprofundada e detalhada na elaboração de Proposta Pedagógica de Referência para Etapa 1 da Educação de Jovens e Adultos no Estado do Piauí.

No entanto, ressalta-se a necessidade da formação e capacitação adequada dos alfabetizadores como garantia do reconhecimento

(1) da especificidade da alfabetização, como processo de apropriação do nosso sistema de escrita alfabético e ortográfico;

(2) da importância da alfabetização ser desenvolvida em contexto de letramento com efetivos e variados eventos de leitura e escrita;

(3) da oferta de vivência aos alfabetizandos de práticas sociais com a língua escrita, e

(4) da compreensão de que esse processo deve se desenvolver com garantia de continuidade desse desenvolvimento de aprendizagem.

Essa Proposta de Matriz Pedagógica deve ser referência para elaboração e análise dos Testes Diagnósticos Inicial, de Monitoramento e o Teste Diagnóstico Final que garantirá ao matriculado a Certificação no Programa de Alfabetização.

VIII - CERTIFICAÇÃO

A certificação dos alfabetizados será realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI, considerando o que determinam os documentos normativos do Programa, e, na continuidade da Educação Básica, poderá ser considerada para fim de enquadramento do estudante na etapa inicial ou subsequente da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, desde que haja verificação do aproveitamento dos estudos por escolas credenciadas para oferta de EJA no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

IX- CONCLUSÃO E VOTO

Face a importância da proposta apresentada para análise desse Conselho, a Comissão de elaboração deste parecer conclui que o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – PROAJA é uma ação importante para atender uma das metas do Plano Estadual de Educação de reduzir o analfabetismo no Estado do Piauí. O Programa está em conformidade com as normativas nacionais e estaduais de educação, visto que é uma ação de alfabetização de adultos, que possibilitará o aumento da escolarização conforme previsto na Meta 08 do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Estadual de Educação – PEE/PI. O PROAJA pode ser importante na vinculação de jovens, adultos e idosos que evadiram da educação formal, mas que inseridos no seu contexto social e cultural, buscam a aprendizagem em ambientes com que se identificam.

O Programa, por meio da Lei, Decreto e Portarias é definido por critérios de funcionamento que, instituições privadas prestadoras de serviços educacionais, mesmo as não pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, devem comprovar e seguir; critérios estes, similares ao exigidos nas Resoluções do CEE/PI.

X - RECOMENDAÇÕES À SEDUC/PI:

1. A inserção dos estudantes egressos do PROAJA na primeira etapa ou em etapas posteriores mediante a verificação de estudos, em escolas que ofertem EJA pertencentes ao Sistema Estadual de Educação ou em Programas Especiais previamente aprovados por este Conselho;
2. Manter o monitoramento e acompanhamento de todo processo de alfabetização do PROAJA;
3. Acompanhar o processo de formação inicial e continuada dos professores alfabetizadores;
4. Encaminhar a este Conselho o relatório final do Programa com os resultados obtidos.

A comissão, tendo analisado o parecer da relatora, no seu inteiro teor, reconhecendo-o como seu, submete-o à decisão do Conselho Pleno.

É o parecer, S M J.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2022.

Cons^a Norma Suely Campos Ramos - Relatora

Cons. Danílio César Moraes da Silva Cruz

Cons. Osório Barbosa Teixeira Neto

Cons^a Viviane Fernandes Faria



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 079/2022

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da comissão.

Cons^a Gildete Milu da Silva Sousa
Presidente do CEE/PI